



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 005/2021

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 106/2021 de 22/02/2021, publicada na pág. 09 do DOE TCE/PI nº 037/2021 de 23/02/2021*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 105/2021 de 22/02/2021, publicada na pág. 08 do DOE TCE/PI nº 037/2021 de 23/02/2021*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 088/2021. **TC/007189/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) apensado(s): **TC/013010/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Ângelo José Sena Santos. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **REPRESENTAÇÃO – TC/013010/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 31 do processo TC/007189/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.608/2017, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/013010/2017, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24 do processo TC/007189/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 34 do processo TC/007189/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/013010/2017 e às fls. 01/12 da peça 36 do processo TC/007189/2018, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 42 do processo TC/007189/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 089/2021. **TC/018342/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 de 16 de fevereiro de 2021 (conforme Decisão nº 069/2021, à fl. 01 da peça 25). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **REPRESENTAÇÃO – TC/018342/2019.** Objeto: representação para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município de Parnaguá-PI.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representado(s): Anna Cecília Silveira Rissi – ex-Prefeita Municipal; e Wallas Kenard Evangelista Lima – Advogado (OAB/PI nº 9.968) e Representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: ex-Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Anna Cecília Silveira Rissi** (ex-Prefeita Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal de Contas** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a respectiva individualização das responsabilidades e penalidades, nos termos dos arts. 173 a 175 do Regimento Interno. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 16/02/2021 (*Decisão nº 069/2021, à fl. 01 da peça 25*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 090/2021. TC/007682/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Geosmar Pedro de Aquino. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Geosmar Pedro de Aquino** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento elaboradas pela DFAM** (item 5, fl. 09 – peça 07), a fim de que seja **expedida recomendação ao gestor** para que: **1 – implante sítio eletrônico de acesso público de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019; 2 – observe a legislação pertinente ao realizar o pagamento dos subsídios dos vereadores; 3 – observe a Lei nº 8.666/93 para contratar serviços de assessoria contábil e jurídica. Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 091/2021. **TC/007116/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/017476/2017 – Representação; TC/001250/2017 – Denúncia; TC/011510/2017 – Inspeção Extraordinária. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Cassimiro de Araújo Neto. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/017476/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram contatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Madeiro-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 19 do processo TC/017476/2017); e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 28 do processo TC/017476/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 892/2018, às



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/017476/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 15 do processo TC/007116/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 32 do processo TC/007116/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 24 do processo TC/017476/2017 e às fls. 01/24 da peça 34 do processo TC/007116/2018, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 38 do processo TC/007116/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/001250/2017**. Objeto: supostas irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 001/2017 na Prefeitura Municipal de Madeiro-PI, exercício financeiro de 2017. Denunciado(s): José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Mailson Lima Fernandes – Sócio Cotista da empresa CONSTRUTORA PLANEJARE LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 07 do processo TC/001250/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.435/2017, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/001250/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 15 do processo TC/007116/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 32 do processo TC/007116/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 11 do processo TC/001250/2017 e às fls. 01/24 da peça 34 do processo TC/007116/2018, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 38 do processo TC/007116/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/011510/2017**. Objeto: Inspeção Extraordinária no Município de Madeiro-PI, exercício financeiro de 2017. Inspeccionado(s): José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal; e Almir José Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) de Inspeccionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 08 do processo TC/011510/2017); e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 23 do processo TC/011510/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.021/2018, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/011510/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 15 do processo TC/007116/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 32 do processo TC/007116/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/011510/2017 e às fls. 01/24 da peça 34 do processo TC/007116/2018, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 38 do processo TC/007116/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (Em Substituição ao CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 093/2021. TC/006163/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Idvane Rodrigues Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Idvane Rodrigues Vieira. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (procuração: fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idvane Rodrigues Vieira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 094/2021. **TC/011421/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Elder da Rocha Souza. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 17 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/26 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 096/2021. **TC/001918/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: VALTIMAURA SIQUEIRA SANTOS OLIVEIRA** (CPF nº 386.469.193-15), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, matrícula nº 0031763, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/08 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

931/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06/05/2020, à fl. 138 da peça 01) que concede à Sra. **Valtinaura Siqueira Santos Oliveira** (CPF nº 386.469.193-15) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do seguinte: **1 – a servidora ingressou no serviço público estadual em 28/06/88, no cargo de Agente Administrativo; 2 – em 05/10/89 foi enquadrada no regime jurídico estatutário no cargo de Agente Administrativo; 3 – em 27/12/05 a servidora foi enquadrada como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sra. **Valtinaura Siqueira Santos Oliveira** (CPF nº 386.469.193-15), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 097/2021. **TC/005854/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/004078/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 20 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018, à peça 24. Processo apensado: TC/000948/2017 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 – Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445 e procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 06. Julgamento: Decisão Monocrática nº 73/17-GJV, à peça 12; Decisão Plenária nº 399/17-EX, à peça 17). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Diego Lamartine Soares Teixeira. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros – (Procuração: Prefeito – fl. 45 da peça 59; Gabriela Alves de Sousa/Presidente da Comissão de Licitação – fl. 09 da peça 68); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: Marcos André Lima Ramos/Titular do Escritório de Advocacia e Adm. da Empresa GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO – fl.06 da peça 65 e fl. 05 da peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, as sustentações orais dos Advogados Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adriano da Guia da Silva (Ordenador de Despesas)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gabriela Alves Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL)**, no valor correspondente a **350 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **desapensamento do processo TC-004078/2017 (Inspeção)** em cumprimento da Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02 de 08 de julho de 2019. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Adriano da Guia da Silva. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: fl. 27 da peça 63). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adriano da Guia da Silva**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Antônia da Silva Sousa Carvalho. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: fl. 13 da peça 62); José Miguel Lima Parente (OAB/PI nº 17.233) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 89). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado José Miguel Lima Parente (OAB/PI nº 17.233), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Antônia da Silva Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira**, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Juliano Ayres de Miranda. Advogado(s): Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Procuração: fl. 13 da peça 71); Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) – (procuração: fl. 02 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 74, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/51 da peça 76, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Juliano Ayres de Miranda** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 098/2021. **TC/010711/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: GERSON MARTINELLE MODESTO** (CPF nº 079.084.583-00, RG nº 208.963-PI), no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 082178-X do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 767/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30/04/2020, à fl. 172 da peça 01*) que concede ao Sr. **Gerson Martinelle Modesto** (CPF nº 079.084.583-00, RG nº 208.963-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em respeito ao art. 37, II da CF/88 e à Súmula nº 05 do TCE/PI, bem como observando o seguinte: **1 – em 05/10/1989, foi enquadrado como Motorista no regime jurídico estatutário; 2 – em 06/08/2001, seu cargo passou a ser denominado como Motorista Policial; 3 – por fim, em 06/12/2005, foi enquadrado como Agente de Polícia pelo Decreto nº 12.009/05; 4 – assim, no caso em comento, a transposição ocorreu no ano de 2005, fora, portanto do marco temporal fixado na jurisprudência do STF e na Súmula nº 05 do TCE/PI.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **Gerson Martinelle Modesto** (CPF nº 079.084.583-00, RG nº 208.963-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 099/2021. **TC/013755/2014 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: MARIA ELIEZITA BATISTA DE CARVALHO** (RG nº 267.424, CPF nº 185.058.133-91), na condição de cônjuge do segurado José Ribamar Felix de Carvalho (RG nº 101768-70-PM-PI, CPF nº 130.974.313-49, matrícula nº 011312-3), servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento PM, falecido em 03/11/2012 (Certidão de Óbito à fl. 04 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 06, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela divisão técnica desta Corte de Contas, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria GDG nº 191/2014**, de 12 de maio de 2014 (fls. 35/36 da peça 02), publicada na página 19 do Diário Oficial nº 120 de 30/06/2014 (fl. 39 da peça 02), que, em razão do falecimento do segurado José Ribamar Felix de Carvalho (RG nº 101768-70-PM-PI, CPF nº 130.974.313-49, matrícula nº 011312-3), concede a **Pensão por Morte** à Sra. **Maria Eliezita Batista de Carvalho** (RG nº 267.424, CPF nº 185.058.133-91), na condição de cônjuge, com os proventos no valor mensal de **R\$ 3.074,51** (três mil e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, “b”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*), com efeitos a partir de 01/01/2013, “nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86 combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí”. Ressalta-se, ainda, que embora não tenha sido localizado o processo de inativação do instituidor da pensão, verificou-se que esse foi transferido para reserva remunerada em 03/09/2002, por meio do Decreto Governamental (fls. 15/16 da peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado de nº 178 de 16/09/2002 (fl. 24 da peça 02). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 100/2021. **TC/018492/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposto descumprimento da legislação de regência da remuneração dos professores da rede pública de ensino municipal. Denunciado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior – Prefeito



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal; e Anubete Angelino Pereira – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curimatá-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 23; Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 27, a informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/02 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do Gestor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação ao atual Prefeito do Município de Curimatá-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda ao cadastramento no sistema RHWEB deste TCE/PI de todos os servidores do município que estejam contratados com base na Lei Municipal nº 844/2017, em obediência ao disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 101/2021. **TC/003845/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação em face do gestor do FUNDEB de Uruçuí-PI em razão da quantidade de contas julgadas irregulares. Representado(s): Anchieta Alves de Santana – Gestor do FUNDEB do Município de Uruçuí-PI (exercícios 2011 e 2012). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual ou Municipal, **por 04 (quatro) anos**, a partir do trânsito em julgado dessa decisão, ao gestor, Sr. **Anchieta Alves de Santana** (*Gestor do FUNDEB de Uruçuí-PI, exercícios 2011 e 2012*), a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento à Presidência do TCE/PI** da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas na alínea “b”



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do parecer opinativo (fl. 04 da peça 15), para a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico do TCE-PI, aberto para consulta pública. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 102/2021. **TC/011272/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/025624/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão** no tocante à imputação de débito exarada no Acórdão TCE/PI nº 2.438/2016, referente ao processo TC/018813/2015 (Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013) – (*Responsável: Débora de Carvalho Noronha – ex-Prefeita Municipal*). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 de 16 de fevereiro de 2021 (conforme Decisão nº 079/2021, à fl. 01 da peça 42). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ademar Aluísio de Carvalho. Advogado(s): Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 16/02/2021 (*Decisão nº 079/2021, à fl. 01 da peça 42*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 103/2021. TC/008277/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: supostas irregularidades no ato de nomeação para o exercício do cargo de Controlador do Município. Denunciado(s): Hélio Néri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor e Vice-presidente do partido político SOLIDARIEDADE. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13 e fls. 01/03 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em face da irregularidade da nomeação do Sr. João Felipe Mendes Dantas”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hélio Néri Mendes Rêgo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa**, para que observe os requisitos para nomeação de Controlador Geral, quais sejam: deve ser preenchido com servidor efetivo, nos termos do § 1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí; e que o mesmo possua qualificação profissional para exercer tal cargo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 107/2021. TC/012494/2020 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: GARDY MARIA MALTA BARBOSA (CPF nº 151.014.103-06), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0026310, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 2.101/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19/07/2019, à fl. 248 da peça 01*) que concede à Sra. **Gardy Maria Malta Barbosa** (CPF nº 151.014.103-06) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) uma vez que **a transposição do cargo de Auxiliar Técnico (Tabela Geral de Cargos da Fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), ocorrida em 27/12/2005 e sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional** por não atender os seguintes dispositivos: **1 – art. 37, II da Constituição Federal/1988; 2 – Súmula nº 685 do STF; 3 – Decisão Plenária TCE/PI nº 656/2008 de 15/10/2008 (declarou inconstitucional o §2º do art. 4º da LC nº 62/2005, com fundamento no art. 37, II da CF/88 e no art. 161 § 3º da Resolução nº 1.225/95, Regimento Interno TCE/PI, em vigor à época da decisão); 4 – Súmula nº 05 do TCE/PI.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Gardy Maria Malta Barbosa** (CPF nº 151.014.103-06), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 108/2021. TC/018239/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na contratação de serviços de fotocópia. Denunciada(s): Sylana Maria Aguiar Silva – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento – Vereador; Kalazan Borges Pereira – Vereador; Leidiana Ribeiro de Sá – Vereadora; Raimundo Osório de Mesquita – Vereador; Wilson Rodrigues de Oliveira – Vereador; Tome Maques Filho – Vereador; Raimunda Nonata Teles de Sousa – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fls. 08/09 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fls. 01/04 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 109/2021. **TC/004728/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020. Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Engenheiro Breno Freitas Lula – Sócio-gerente da empresa EXPANDIR ENGENHARIA LTDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao gestor municipal para que cumpra o comando inserto nos §§3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, a fim de que: **a) utilize** obrigatoriamente a modalidade de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse; **b) justifique** previamente a não utilização do pregão eletrônico, mediante comprovação de inviabilidade técnica ou de desvantagem para a administração, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 092/2021. **TC/011363/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Washington Luiz Brito de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (Em substituição ao Relator Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 095/2021. **TC/002928/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Paulo César de Sousa Martins – Prefeitura Municipal; José de Ribamar Carvalho – FUNDEB (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – FUNDEB (01/04 a 31/12/2016); Marcelo Luiz Miranda Pereira – FMS; Anderson Luís Vale Alves – FMAS (01/04 a 31/12/2016); Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – FMPS; José de Ribamar Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/04 a 31/12/2016); Luís Barbosa Mororó – Secretaria Municipal de Infraestrutura; Josenaide Nunes Matos – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57; FUNDEB/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; FUNDEB/2º Gestor – fl. 24 da peça 38; FMS – fl. 26 da peça 38; FMAS/Gestão 01/04 a 31/12/2016 – fl. 25 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação /2º Gestor – fl. 24 da peça 38; Secretaria Municipal de Infraestrutura – fl. 27 da peça 38); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 72); Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) Apensado(s): **TC/011917/2016 – Representação** diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Plenária nº 042/17-OM, à peça 18*); **TC/015860/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor de Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 21. Julgamento: Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E, à peça 04, e 1.181/16-E, à peça 07*); **TC/018879/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 555/17, à peça 24*); **TC/021119/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 557/2017, à peça 24*); **TC/018669/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Ribamar Coelho Filho, OAB/PI nº 10489-A, sem procuração nos autos e petição à peça 01. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.084/17, à peça 28*); **TC/004305/2016 – Representação** sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal*); **TC/011983/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 262/18, à peça 20*); **TC/018138/2017 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI (*Denunciado: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 27; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 30. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-4712/2021 da peça 71), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento oral do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), protocolado sob o número 003847/2021 (fls. 01/02 da peça 71). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 104/2021. TC/022518/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

2019). Responsável(is): Maria de Fátima Moraes Filha – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6071/2021 da peça 14), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 003576/2021 (fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 105/2021. **TC/006931/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 35); Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (Substabelecimento: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 58). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI c/c o art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 106/2021. **TC/019578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP)**, para que se manifeste em relação à documentação acostada (peças 32 a 34), e, posteriormente, **ao Ministério Público de Contas**, para conhecimento e, se assim entender,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

para emissão de parecer conclusivo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 110/2021. **TC/001376/2020 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 481/2018, REFERENTE AO PROCESSO TC/013604/2016 (ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº 001/2016).** Responsável: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outros – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6273/2021 da peça 16), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral da Advogada Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872), protocolado sob o número 003608/2021 (fls. 01/02 da peça 16). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 111/2021. **TC/004238/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020).** Responsável: Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização concomitante de processo seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 08 a 10), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI, com prazo de 30 (trinta) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, como determina o art. 267, II, §1º, b, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), “para retificação do Item VI.1 do Edital nº 01/2020, que trata do cálculo das vagas para portadores de deficiência, passando a prever o arredondamento para número inteiro subsequente, no caso em que a aplicação do percentual resultar em número fracionário, limitando-se a 20% do total de vagas, de modo a harmonizar com o cálculo efetuado no Item II do mesmo edital, bem como, para evitar erros de interpretação quando da eventual convocação de cadastro de reserva”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, pela **nova intimação do gestor da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contado da juntada do Aviso



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Recebimento (AR) aos autos, como determina o art. 267, II, §1º, b, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), “comprovar a adoção de providências a fim de suprir a demanda permanente de pessoal, em relação aos professores aposentados, bem como para que tenha nova oportunidade de esclarecer sobre a inconsistência entre a justificativa apresentada, em declaração de item 6 do processo, para contratação de cuidadores e as funções delineadas no Anexo II do Edital nº 01/2020, as quais traduzem necessidade regular da rotina escolar e, portanto, de caráter permanente”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, pela **expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI, com prazo de 30 (trinta) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, como determina o art. 267, II, §1º, b, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), “para inserir as admissões decorrentes no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:51:11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:59

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:44

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:22

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B44CAB6248DACE2D4E2473714EBBD03A